



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10650.000308/97-04
Recurso nº : RD/108-128953
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRAGA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

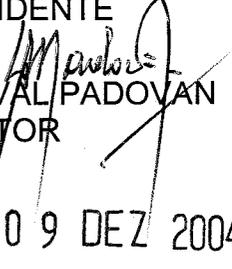
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA – SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Nos casos de contabilização dos valores representados por cheques pelo critério de passagem pelo caixa, a acusação requer precisão e recomposição das contas, sob pena de tributação com fundamento em mera suspeita.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº : 10650.000308/97-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o
Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



Processo nº : 10650.000308/97-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

Recurso nº : RD/108-06.870
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRAGA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 108-06.870, de 22 de fevereiro de 2002, que, na parte que interessa, está assim ementado (f. 116):

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA – A sistemática de registrar a débito da conta Caixa cheques que foram efetivamente compensados não constitui por si só presunção a ensejar tributação. Não obstante, deve a contribuinte demonstrar a efetividade dos valores lançados no Caixa, por meio de comprovação da escrituração dos créditos correspondentes. Não comprovando a empresa esta saída, é legítima a recomposição do saldo de "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. Apenas a conseqüente apuração de Saldo Credor de Caixa evidencia a prática de omissão de receitas, não podendo o Fisco elastecer esta presunção legal e efetuar o lançamento com base no montante dos cheques questionados.

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes de acórdãos divergentes, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, alegando:

conforme determina o art. 195 do CTN, o contribuinte deve guardar e conservar os livros fiscais e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, para, exatamente, que se faça a fiscalização da empresa; e é com fundamento nesses documentos que se apura a regularidade fiscal e tributária da empresa, autuando-a, caso seja constatada alguma irregularidade, tendo sido esse o procedimento da fiscalização

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre ex-Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 105-13.389 com a seguinte ementa:



Processo nº : 10650.000308/97-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente. O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Constitui omissão de receita, a diferença a maior entre o saldo contábil da conta caixa, constante do balanço patrimonial, e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Convenientemente intimado, o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000308/97-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente nos autos versa sobre omissão de receitas caracterizada por cheques lançados a débito da conta Caixa que posteriormente aparecem nos extratos bancários como cheques compensados, denotando a existência nesta conta de recursos não contabilizados.

Pois bem, decidiu a c. Câmara recorrida afastar a omissão de receitas, por faltar o mínimo de garantia ao lançamento, entendendo que o procedimento de autoria a ser adotado deveria ter sido a exclusão dos seus valores e recomposição da conta caixa.

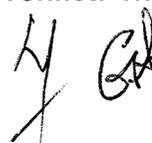
Ou seja, na hipótese, se tivesse apurado saldo credor de caixa, a omissão de receitas estaria caracterizada, conforme previsto no art. 180 do RIR/80.

A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, em casos como tais, para que seja caracterizada a omissão de receitas, necessário a recomposição da conta caixa com o expurgo dos valores que deixaram de transitar pela mesma.

Somente após este procedimento, e não logrando o contribuinte justificar o saldo credor reconstituído, a tributação se impõe por força de presunção legal.

Tal entendimento encontra amparo em remansosa jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas dos seguintes acórdãos: 108-05.299, 107-04.750 e 103-13.826.



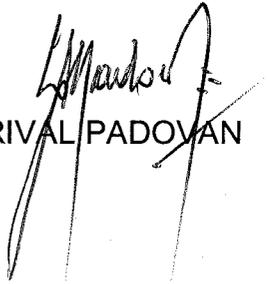
Processo nº : 10650.000308/97-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.082

A matéria já foi examinada por este Colegiado, a saber, acórdão CSRF/01.02.355, que assim decidiu:

Superveniência Ativa. Nos casos de contabilização dos valores representados por cheques pelo critério de passagem pelo caixa, a acusação requer precisão e recomposição das contas, sob pena de tributação com fundamento em mera suspeita.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004.


DORIVAL PADOVAN

